



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187225 - SC (2026/0071088-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : EDERLI ARAUJO LUCKMANN
ADVOGADO : ROBERTO MEDEIROS AMARAL - SC036315
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. ART. 34 DO CTN. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, quanto à tese de rejeição da exceção de pré-executividade e manutenção da responsabilidade tributária da executada à luz do art. 34 do Código Tributário Nacional, está assentado em fundamentos autônomos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão.

2. A recorrente não impugnou especificamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido relativos à impossibilidade de instrução probatória na via eleita e à irrelevância de reconhecimento fiscal pretérito referente a período diverso, incidindo o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Considerando o contexto fático firmado pela Corte *a quo*, a tese recursal (posse e *animus domini*) demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A existência de óbice processual que impede o conhecimento pela alínea *a* do permissivo constitucional prejudica a análise do alegado dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Sem honorários recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187225 - SC (2026/0071088-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : EDERLI ARAUJO LUCKMANN
ADVOGADO : ROBERTO MEDEIROS AMARAL - SC036315
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. ART. 34 DO CTN. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, quanto à tese de rejeição da exceção de pré-executividade e manutenção da responsabilidade tributária da executada à luz do art. 34 do Código Tributário Nacional, está assentado em fundamentos autônomos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão.

2. A recorrente não impugnou especificamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido relativos à impossibilidade de instrução probatória na via eleita e à irrelevância de reconhecimento fiscal pretérito referente a período diverso, incidindo o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Considerando o contexto fático firmado pela Corte *a quo*, a tese recursal (posse e *animus domini*) demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A existência de óbice processual que impede o conhecimento pela alínea *a* do permissivo constitucional prejudica a análise do alegado dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Sem honorários recursais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por EDERLI ARAUJO LUCKMANN, contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação n. 0021394-76.2010.8.24.0064/SC.

Na origem, cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São José contra Ederli Araujo Luckmann, visando à cobrança de IPTU referente ao imóvel cadastrado no município (fls. 231-236).

O juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela executada, para o fim de reconhecer sua ilegitimidade passiva e extinguir a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 229-230).

Inconformada, a parte autora da demanda interpôs recurso de apelação (fls. 231-236).

A Corte *a quo* deu provimento ao apelo, para rejeitar a exceção de pré-executividade, cassar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, em acórdão cuja ementa foi transcrita nas razões do agravo em recurso especial (fl. 258):

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA NA ORIGEM. PROVA DE QUE A EXECUTADA NÃO É PROPRIETÁRIA DO BEM. ALEGAÇÃO DO CREDOR DE QUE A INEXISTÊNCIA DE DOMÍNIO NÃO IMPLICA A DA POSSE. SÍTIO DE PROPRIEDADE DA FILHA DA EXECUTADA, O QUAL RECEBE POR DENOMINAÇÃO O PRENOME DA MÃE. BEM UTILIZADO PELA FILHA, SEGUNDO A APELADA, PARA INTEGRALIZAR CAPITAL SOCIAL EM EMPRESA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS DA QUAL MÃE E FILHA SÃO SÓCIAS ADMINISTRADORAS. FATOS QUE REFORÇAM A VEROSSIMILHANÇA DO LANÇAMENTO COM BASE NA POSSE. INSUFICIÊNCIA DA MERA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROPRIEDADE PELA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO. QUESTÃO DE FATO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES COGNITIVOS DA DEFESA OPOSTA. RECONHECIMENTO DO FISCO, NOUTRA EXECUÇÃO, DE QUE A EXCIPIENTE NÃO É POSSUIDORA DO BEM. EXAÇÃO REFERENTE A PERÍODO DIVERSO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. RECURSO PROVIDO. EXCEÇÃO REJEITADA. SENTENÇA CASSADA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fl. 260) foram rejeitados (fls. 262-263).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 269-276), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação do seguinte dispositivo legal, além da existência de dissídio jurisprudencial:

(i) art. 34 do Código Tributário Nacional: alega que o acórdão recorrido manteve a responsabilidade da recorrente pelo IPTU sem comprovação de posse com *animus domini*, contrariando a norma que define como contribuintes o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, sendo pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a posse apta a gerar sujeição passiva deve ser qualificada pelo *animus domini*;

(ii) dissídio jurisprudencial: indica como paradigmas o REsp n. 1.949.182/SP (Tema n. 1.158); e o AgInt no AREsp n. 2.482.351/SP.

Pugna, ao final, pela reforma do acórdão recorrido, com o afastamento da responsabilidade tributária da recorrente e a extinção da execução fiscal, por ilegitimidade passiva.

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 319-321).

Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 323-331).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O acórdão recorrido, quanto à tese de rejeição da exceção de pré-executividade e de manutenção da responsabilidade tributária da executada à luz do art. 34 do Código Tributário Nacional, está assentado nos seguintes fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem (fls. 255-257).

A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar os fundamentos referentes à impossibilidade de instrução probatória na via da exceção de pré-executividade, com a consequente inadequação do meio escolhido para debater questão fático-probatória sobre posse; e à irrelevância do reconhecimento anterior do Fisco por se referir a período diverso. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ainda que superado o óbice da Súmula n. 283 do STF, observa-se que a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, asseverou que (fls. 255-257):

Na própria sentença se menciona, com fundamento no art. 34 do Código Tributário Nacional, que tanto o proprietário como o possuidor do imóvel podem ser responsabilizados pelo tributo. Portanto, mesmo tendo sido "demonstrado pela parte excipiente que o imóvel originador do tributo não lhe pertence", a negativa de propriedade não basta para o reconhecimento da ilegitimidade; o lançamento goza de presunção relativa de legitimidade; e a exceção não admite dilação probatória, de modo que é descabido imputar ao excepto o ônus de juntar provas. A excipiente é

que precisaria ter trazido provas que dessem certeza de suas alegações ou fazer uso de procedimento que admitisse investigação mais profunda.

Diante dessas três circunstâncias (a saber: de que a excipiente é mãe da proprietária do bem; de que o imóvel recebe como denominação o nome da executada; e de que a proprietária e a excipiente são sócias numa empresa de 'compra e venda de imóveis próprios' em que o mesmo bem foi usado para integralização de cotas sociais) a afirmação de que a executada não está na posse do bem se torna duvidosa. Somada essa dúvida à presunção de legitimidade do lançamento, não há como acatar a exceção.

Em suma, sendo duvidosa a alegada inexistência de posse por insuficiência da prova documental, e gozando o lançamento de presunção relativa de legitimidade, é descabida a discussão daquela questão de fato em exceção de pré-executividade, que deve ser rejeitada.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que “as provas dos autos demonstram de forma cabal que Stella, filha da Recorrente, é a verdadeira proprietária e possuidora do imóvel, agindo com *animus domini*” (fl. 271), e de que o acórdão “inova ao criar uma responsabilidade tributária baseada em meras 'dúvidas' sobre a posse” (fls. 270/272) – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.361.731/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA ENTRE HERDEIROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

6. A modificação das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem - transmissão hereditária (saisine), subsistência da indivisão, composse, posse por tolerância e ausência de animus domini - demanda reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial. Também não houve a transcrição e o cotejo analítico exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, sendo inviável aferir similitude fática pela alínea c quando presente o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

[...]

(AgInt no AREsp n. 3.039.887/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA [...] ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONFIRMA A SENTENÇA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. [...] DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca do preenchimento dos requisitos para a configuração da usucapião extraordinária, notadamente quanto ao exercício da posse com animus domini e o decurso do lapso temporal, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.356.977/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. [...] AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem analisou a controvérsia levando em consideração os fatos e as provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.567.912/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.187.225 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0071088-3

Número de Origem:
00213947620108240064 213947620108240064

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDERLI ARAUJO LUCKMANN

ADVOGADO : ROBERTO MEDEIROS AMARAL - SC036315

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026